



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206142 - SP (2024/0394226-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANA LUCIA SKAF
ADVOGADOS : FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA. QUESTÃO ATINENTE AO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2126077-83.2024.8.26.0000, mantendo o trâmite da ação penal movida pela prática do crime de estelionato (CP, art. 171). A recorrente sustentou a atipicidade da conduta pela ausência de prejuízo à vítima, pleiteando o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, especialmente diante da alegação de ausência de prejuízo econômico e de atipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal, por *habeas corpus*, é medida de exceção, admitida apenas em hipóteses de manifesta inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade evidente ou causa extintiva da punibilidade.

4. Consumada a fraude, a ausência de obtenção efetiva da vantagem ilícita não diz respeito à atipicidade da conduta, mas à consumação ou tentativa do estelionato, controvérsia não relacionada ao trancamento prematuro do exercício da ação penal.

5. A instrução criminal é o momento apropriado para aprofundamento probatório, sendo incabível a extinção prematura da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente se justifica quando, de plano, se verifica a ausência de justa causa, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou inépcia da denúncia. 2. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade afasta a possibilidade de encerramento antecipado da persecução penal.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171; CPP, arts. 395 e 648, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 115.664/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 26/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206142 - SP (2024/0394226-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANA LUCIA SKAF
ADVOGADOS : FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA. QUESTÃO ATINENTE AO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2126077-83.2024.8.26.0000, mantendo o trâmite da ação penal movida pela prática do crime de estelionato (CP, art. 171). A recorrente sustentou a atipicidade da conduta pela ausência de prejuízo à vítima, pleiteando o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, especialmente diante da alegação de ausência de prejuízo econômico e de atipicidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal, por *habeas corpus*, é medida de exceção, admitida apenas em hipóteses de manifesta inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade evidente ou causa extintiva da punibilidade.

4. Consumada a fraude, a ausência de obtenção efetiva da vantagem ilícita não diz respeito à atipicidade da conduta, mas à consumação ou tentativa do estelionato, controvérsia não relacionada ao trancamento prematuro do exercício da ação penal.

5. A instrução criminal é o momento apropriado para aprofundamento probatório, sendo incabível a extinção prematura da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, somente se justifica quando, de plano, se verifica a ausência de justa causa, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou inépcia da denúncia. 2. A existência de indícios mínimos de autoria e materialidade afasta a possibilidade de encerramento antecipado da persecução penal.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171; CPP, arts. 395 e 648, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 115.664/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 26/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2126077-83.2024.8.26.0000, em que **Ana Lucia Skaf** pretende, em caráter de urgência, o sobrestamento da Ação Penal n. 1534212-22.2020.8.26.0050, em curso 28ª Vara Criminal da comarca de São Paulo /SP, e, no mérito, o seu trancamento, em razão da atipicidade dos fatos descritos na denúncia.

Ali, a Sétima Câmara Criminal, em cumprimento à determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, conheceu do *writ*, decidindo conforme esta ementa (fl. 176):

HABEAS CORPUS. Conhecimento por determinação do STJ. Trancamento. Alegação de atipicidade. Preenchimento dos requisitos do CPP, art. 41. ORDEM DENEGADA.

Aqui, a recorrente argumenta, em suma, a atipicidade da conduta descrita na denúncia oferecida em desfavor da recorrente, já que *não houve prejuízo patrimonial da vítima neste caso, o que denota que o fato narrado não constitui crime de estelionato* (fl. 191).

Contrarrazões, às fls. 203/208, pela negativa de provimento ao recurso (fls. 203/208).

Em 21/10/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 214/215).

Prestadas as informações (fls. 224/228), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 232/234, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

No presente caso, a alegação central da defesa refere-se à suposta ausência de prejuízo patrimonial, elemento que, segundo argumenta, seria essencial para a configuração do crime de estelionato.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, *uma vez realizada a fraude, com sucesso, a ausência de obtenção efetiva da vantagem ilícita não diz respeito à atipicidade da conduta, mas à consumação ou tentativa do estelionato, controvérsia não relacionada ao trancamento prematuro do exercício da ação penal* (HC n. 763.953/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Ademais, as questões levantadas pela recorrente - como a efetiva existência de prejuízo, a configuração da fraude e a legitimidade da operação de compra e venda - são matérias que devem ser discutidas no curso da instrução criminal, momento adequado para o amplo debate probatório, não sendo possível, neste momento processual e na via eleita, afirmar categoricamente a atipicidade da conduta.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0394226-4

RHC 206.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10249118420218260564 15342122220208260050 202403026329 21260778320248260000
2126077832024826000050000 2316082

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUCIA SKAF

ADVOGADOS : FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386

VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025